



Câmara Municipal de Nova Monte Verde

Estado de Mato Grosso
C.N.P.J. n.º 33.683.772/0001-24

ASSESSORIA JURÍDICA
PARECER JURÍDICO 022/2024

Referência: Projeto de Lei nº 001/2024.

Autor: Vereador Evilázio Maltezo

Solicitante: Presidência da Casa Legislativa: Sr. Vereador Manoel Zufino da Silva.

Assunto: Altera e acrescenta dispositivos à Lei Municipal nº 271/2005 que proíbe a contratação de parentes de 1º, 2º e 3º graus, no âmbito do Poder Executivo do Município de Nova Monte Verde/MT, e dá outras providências.

1- RELATÓRIO

A Assessoria Jurídica da Câmara Municipal de Vereadores de Nova Monte Verde/MT, no uso de suas atribuições, vem mui respeitosamente, através de sua advogada, abaixo assinado, a presença do Excelentíssimo Senhor Presidente Senhor Vereador Manoel Zufino da Silva e aos Excelentíssimos Senhores Edis que compõem essa nobre Casa de Leis apresentar parecer jurídico no que se refere ao projeto ora analisado.

O projeto de Lei Municipal nº 001/2024, que altera e acrescenta dispositivos à Lei Municipal nº 271/2005 que proíbe a contratação de parentes de 1º, 2º e 3º graus, no âmbito do Poder Executivo do Município de Nova Monte Verde/MT, para a devida apreciação e deliberação pelo soberano plenário deste parlamento.

Nos termos da justificativa, o Projeto de Lei se faz necessário para dar nova redação a Lei nº 271/2005, tendo em vista que o projeto uniformizará a proibição da prática do nepotismo nos órgãos e entidades públicas e, embora contenha disposições de alcance mais restrito que da Súmula Vinculante nº 13 do STF, apresenta normas mais detalhadas que esta, pois não só veda, mas também especifica as condutas proibidas, os procedimentos a serem tomados e as exceções.

Instruem o pedido: Minuta do Projeto de Lei e justificativa.

É o relatório.

Passa-se à apreciação.

2- ANÁLISE JURÍDICA



Câmara Municipal de Nova Monte Verde

Estado de Mato Grosso

C.N.P.J. n.º 33.683.772/0001-24

Preliminarmente, é importante ressaltar que o presente Parecer Jurídico possui como finalidade analisar e opinar, sob os aspectos jurídico-legais, de caráter opinativo e educativo, cumprindo tão somente a função de exame à legalidade do procedimento, bem como, os pressupostos formais inerentes ao ato, avaliando a compatibilidade das ações administrativas produzidas, ao passo que a opinião jurídica exalada não possui força vinculante, ficando a cargo do Gestor Público, a sua aplicabilidade.

2.1- DA COMPETÊNCIA E INICIATIVA

No presente caso, requer-se autorização para alterar a Lei Municipal nº 271/2005, que versa sobre Nepotismo no âmbito da Administração Pública, em se tratando da competência para a propositura de matérias nesse sentido, destacamos que o projeto de lei pode prosseguir em tramitação, pois a Constituição Federal não confere ao Poder Executivo competência exclusiva, quanto ao nepotismo, razão pela qual, compete também ao Poder Legislativo criar leis neste sentido.

Ademais, o STF já decidiu em Recurso Repetitivo que não há vício de iniciativa em Projeto de Lei emanado do Poder Legislativo envolvendo a matéria nepotismo, uma vez que possui conteúdo normativo que realiza os princípios da moralidade e da impessoalidade previstos no artigo 37, caput, da Constituição da República, de aplicabilidade imediata, independente até mesmo de lei.

Nestes termos:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. LEI PROIBITIVA DE NEPOTISMO. VÍCIO FORMAL DE INICIATIVA LEGISLATIVA: INEXISTÊNCIA. NORMA COERENTE COM OS PRINCÍPIOS DO ART. 37, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. 1. O Procurador Geral do Estado dispõe de legitimidade para interpor recurso extraordinário contra acórdão do Tribunal de Justiça proferido em representação de inconstitucionalidade (art. 125, § 2º, da Constituição da República) em defesa de lei ou ato normativo estadual ou municipal, em simetria a mesma competência atribuída ao Advogado-Geral da União (art. 103, § 3º, da Constituição da República). Teoria dos poderes implícitos. 2. **Não é privativa do Chefe do Poder Executivo a competência para a iniciativa legislativa de lei sobre nepotismo na Administração Pública: leis com esse conteúdo normativo dão concretude aos princípios da moralidade e da impessoalidade do art. 37, caput, da Constituição**



Câmara Municipal de Nova Monte Verde

Estado de Mato Grosso

C.N.P.J. n.º 33.683.772/0001-24

da República, que, ademais, têm aplicabilidade imediata, ou seja, independente de lei. Precedentes. Súmula Vinculante n. 13. 3. Recurso extraordinário provido. (RE 570392, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 11/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-032 DIVULG 18-02-2015 PUBLIC 19-02-2015)

Assim, notadamente atendido esse requisito constitucional, que se refere à competência legislativa.

Passa-se, portanto, à análise da matéria do projeto propriamente dita.

2.2- DA LEGALIDADE

Primeiramente, urge esclarecer que o nepotismo é o favorecimento dos vínculos de parentesco nas relações de trabalho ou emprego. Este favorecimento de parentes até o terceiro grau, seja por vínculo consanguíneo ou por afinidade, no preenchimento de um cargo público, causando desvantagem a candidatos mais qualificados, é uma violação da Constituição Federal.

Na Súmula Vinculante nº 13, o Superior Tribunal Federal assim define:

A nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal.

Considerando o enunciado, temos:

	Parente em linha reta	Parente colateral	Parente por afinidade (familiares do cônjuge).
1ª grau	Pai, mãe e filho (a).		Padrasto, madrasta, enteado (a), sogro (a), genro e nora.
2º grau	Avô, avó e neto (a).	Irmãos.	Cunhado (a), avô e avó do cônjuge.
3º grau	Bisavô, bisavó e bisneto (a).	Tio (a) e sobrinho (a).	Concunhado (a).



Câmara Municipal de Nova Monte Verde

Estado de Mato Grosso

C.N.P.J. n.º 33.683.772/0001-24

A prática infringe diretamente os princípios constitucionais de impessoalidade da administração pública contidos no art. 37 da Constituição Federal, além de representar uma violação da moralidade. Além disso, a partir de entendimento do Supremo Tribunal Federal, a análise da ocorrência ou não de nepotismo é objetiva, sendo desnecessária a comprovação de influência familiar na nomeação ou prova de desvio de dinheiro público. Basta a relação de parentesco com o detentor do poder de nomear. Destaca-se ainda que a Lei de Improbidade Administrativa elenca expressamente a prática de Nepotismo como ato de improbidade administrativa.

A Corte Suprema, objetivando melhor delimitar a aplicação da referida súmula, entendeu necessária a observância de alguns critérios objetivos, frisando-se, inclusive, a sua não pretensão de esgotamento de todas as possibilidades, conforme a decisão:

Ao editar a Súmula Vinculante 13, embora não se tenha pretendido esgotar todas as possibilidades de configuração de nepotismo na Administração Pública, foram erigidos critérios objetivos de conformação, a saber: I) ajuste mediante designações recíprocas, quando inexistente a relação de parentesco entre a autoridade nomeante e o ocupante do cargo de provimento em comissão ou função comissionada. II) relação de parentesco entre a pessoa nomeada e a autoridade nomeante. III) relação de parentesco entre a pessoa nomeada e o ocupante de cargo de direção, chefia ou assessoramento a quem estiver subordinada e IV) relação de parentesco entre a pessoa nomeada e autoridade que exerce ascendência hierárquica ou funcional sobre a autoridade nomeante. 2. A incompatibilidade da prática enunciada na Súmula 13 com o artigo 37, caput, da CF/1988 não decorre diretamente da existência de relação de parentesco entre pessoa designada e agente político ou servidor público ocupante de cargo em comissão ou função comissionada, mas da presunção de que a escolha para ocupar cargo de direção, chefia ou assessoramento tenha sido direcionada a pessoa com relação de parentesco com alguém que tenha potencial de interferir no processo de seleção (Rcl 19.529 AgR, rel. min. Dias Toffoli, 2ª T, J.15.3.2016, DJE de 18.4.2016).

Conforme se pode extrair da decisão supra, os critérios objetivos estabelecidos pelo Supremo Tribunal Federal para caracterizar o nepotismo são alternativos, bastando a ocorrência de apenas um deles para a sua configuração, e referem-se às relações de parentesco existentes entre: a) a pessoa nomeada e a autoridade nomeante; b) o nomeado e o ocupante de cargo de direção, chefia ou assessoramento, se existente



Câmara Municipal de Nova Monte Verde

Estado de Mato Grosso
C.N.P.J. n.º 33.683.772/0001-24

subordinação direta ou indireta entre eles; c) o nomeado e a autoridade que exerce ascendência hierárquica ou funcional sobre a autoridade nomeante; além, d) dos casos de nepotismo cruzado, ocorridos quando realizadas designações recíprocas, em que um agente público nomeia parente de outro agente, enquanto este nomeia alguém com vínculo de parentesco com aquele.

Pois bem. Nos termos do art. 1º do Projeto, a Lei irá alcançar *no âmbito de cada poder da administração pública, dos Poderes Executivo, Legislativo, Autarquias, Fundações ou Empresas Públicas ou Sociedade de Economia Mista ou empresas terceirizadas, no Município de Nova Monte Verde/MT.*

Assim, o projeto está em conformidade com o estabelecido na Súmula nº 13 do STF, elencando no §1º, do art. 1º, quais são os Agentes Públicos dentro da Administração Pública direta e indireta (Autarquias, Fundações ou Empresas Públicas ou Sociedade de Economia Mista) que são passíveis da Lei, concluindo-se, que a vedação ao nepotismo não se restringe à unidade administrativa gestora de um órgão somente. A vedação é mais ampla, inviabilizando que o nepotismo ocorra também de forma indireta, bem como na prestação de serviço terceirizado.

No que tange as empresas terceirizadas, há correspondência na esfera Federal, sendo regulada pelo Decreto nº 7.203/10, o qual regulamentou a vedação ao nepotismo. O art. 7º da referida norma estabelece que os editais de licitação e os contratos de prestação de serviços por empresa terceirizada devem prever que familiar de agente público preste serviços no órgão ou entidade em que este exerça cargo em comissão ou função de confiança.

Ou seja, colocar uma pessoa para prestar serviço terceirizado em órgão com agente público que seja seu familiar, e que ainda exerça cargo em comissão ou função de confiança, pode levar ao estabelecimento de privilégios em função do parentesco, desconsiderando-se a capacidade técnica da pessoa, pelo que, optou a legislação em vedar tais situações passíveis de favorecimento.

Como sabido, agente público é todo aquele que presta qualquer tipo de serviço ao Estado, funções públicas, no sentido mais amplo possível dessa expressão, significando qualquer atividade pública.



Câmara Municipal de Nova Monte Verde

Estado de Mato Grosso
C.N.P.J. n.º 33.683.772/0001-24

A Lei de Improbidade Administrativa (Lei Federal nº 8429/92) conceitua agente público como *“todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nas entidades mencionadas no artigo anterior.”*

Trata-se, pois, de um gênero do qual são espécies o servidor público, o empregado público, o terceirizado e o contratado por tempo determinado, estando estão, os cargos elencados no §1º do art. 1º do Projeto, em conformidade legal.

Ademais, a nomeação para agentes políticos não incide o nepotismo, consoante o entendimento do Excelso Pretório, que afastou a aplicação da Súmula Vinculante nº 13 sobre casos desta natureza, por se tratar de cargo de natureza eminentemente política e não administrativa.

No âmbito municipal, os cargos de secretários são exemplos de agentes políticos, os quais não se submetem às normas referentes ao nepotismo, portanto, o mesmo não ocorre quando parentes desse gênero forem convidados a ocuparem tais cargos, estando então, o §2º do Projeto também em conformidade legal.

Quanto as penalidades contidas no Projeto, estão também em conformidade, visto que o nepotismo é considerado ato de improbidade administrativa considerando que afronta visceralmente os princípios da administração pública, não envolvendo, conquanto, o princípio da igualdade como fundamento de punibilidade.

A afirmação deste parágrafo encontra amparo no entendimento do Superior Tribunal de Justiça conforme esposado no Recurso Especial nº 1.009.926/SC, da qual *“a prática de nepotismo encerra grave ofensa as premissas da Administração Pública e, nessa medida, configura ato de improbidade administrativa, nos moldes preconizados pelo art. 11 da Lei 8.429/1992”*.

Considerando que qualquer ato que contrarie os fundamentos básicos da administração pública configura ato de improbidade administrativa, o agente causador estará categoricamente comprometido com as penalidades, além da lei de improbidade administrativa, incerto no § 4º do artigo 37, da Constituição Federal.

Em apertada síntese, extrai-se que o responsável se encontra sujeito aos preceitos legais preestabelecidos para a inibição da prática do nepotismo, e poderá,



Câmara Municipal de Nova Monte Verde

Estado de Mato Grosso

C.N.P.J. n.º 33.683.772/0001-24

cumulativamente, ter seus direitos políticos suspensos, perder o direito da função pública e dos seus nomeados, além de multas e outras sanções concernentes. Isso permite que os responsáveis reflitam sobre suas restrições legais e consequências de suas ações violadoras.

Ante todo o exposto, no plano jurídico, não há óbice para a aprovação do projeto visto que preconizam os requisitos.

3- CONCLUSÃO

Por todo o exposto, opina-se pela legalidade e constitucionalidade, tendo em vista a observância das disposições constitucionais e legais permanentes, estando apto à tramitação e deliberação plenária, por isso, **OPINA-SE** pela sua **APROVAÇÃO**.

É, sub censura, o parecer que se submete à elevada apreciação, com base nas informações apresentadas.

Reitero a Vossas Excelências votos de estima e consideração.

Nova Monte Verde/MT, 12 de julho de 2024.

Nathalia Rocha Pereira Erharter
Assessora Jurídica
OAB/MT 28.804/O